



## PARECER JURÍDICO Nº 010/2026.

**Objeto:** Projeto de Lei nº 011/2026.

**Autoria:** Poder Executivo.

**Matéria:** "Revoga a Lei Municipal Ordinária nº 220/2019 e restabelece a redação originária do §2º do art. 17 da Lei Municipal nº 135/2015."

### RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 011/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que revoga integralmente a Lei Municipal nº 220/2019, restabelecendo a redação originária do §2º do art. 17 da Lei Municipal nº 135/2015, a qual disciplina o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Prata/PB.

A proposição pretende retornar ao critério segundo o qual cada eleitor poderá votar em apenas um candidato, mantendo-se o voto facultativo e secreto, inclusive por cédula ou urna eletrônica.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA**  
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS  
PRATA - PARAÍBA

---

---

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

A matéria versa sobre a organização normativa do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, tema inserido na competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e disciplinar interesses locais, nos termos da Constituição Federal, especialmente em matéria de proteção integral à criança e ao adolescente e organização administrativa local.

A iniciativa do Poder Executivo revela-se formalmente legítima, uma vez que a proposta altera diploma municipal integrante da estrutura normativa local e possui reflexos administrativos na execução do processo conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sob o aspecto material, o projeto mostra-se compatível com a Constituição Federal, especialmente com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e com a autonomia municipal.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) estabelece que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será disciplinado por lei municipal, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, conferindo margem normativa ao Município para definir a sistemática de votação, desde que preservados os princípios da legitimidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

A opção legislativa pelo voto de cada eleitor em único candidato não afronta a legislação federal, ao contrário, encontra plena compatibilidade com o modelo do art. 139 do ECA, por se tratar de regra procedimental local.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA**  
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS  
PRATA - PARAÍBA

---

---

Ademais, a revogação expressa da Lei nº 220/2019 atende à boa técnica legislativa, ao evitar antinomias e restaurar texto normativo anterior de forma clara e objetiva.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 011/2026.

*Prata/PB, em 13 de abril de 2026.*

**Ricardo Almeida Nunes**  
*Advogado*  
**OAB/PB 26.539**